

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos da Recuperação Judicial de GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antônio Pedroso, nº 300, Térreo, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205867042; CORCINE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Indústrias, nº 2285, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41206014558; BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua José Pereira Barbosa, nº 112/A, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208378905; e B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Barracão, Portões 02 a 08, Vila Industrial, Arapongas/PR, CEP 86.706-010, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208814764, todas representadas por Vando Eloi Ferreira de Brito, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 632.888.936-49, residente e domiciliado em Douradina - PR, Rua Paraná, nº 300, Centro, CEP 87.485-000, em conjunto denominadas "Grupo Fabone" (recuperação@grupofabone.com.br), com prazo de 15 dias, Processo nº **0003549-72.2025.8.16.0017** (artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. Juliano Albino Manica, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível E Empresarial Regional De Maringá/PR, na forma da Lei, faz saber que, pelas sociedades empresárias acima, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira e, ao fim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

DOS PEDIDOS DO DEVEDOR: " [...] Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstrada a urgência necessária para a preservação das atividades do Grupo Fabone, requer-se: i. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Fabone, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a interdependência patrimonial e operacional entre as empresas requerentes. ii. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, e do art. 300 do CPC, para determinar: a) A antecipação dos efeitos do stay period, suspendendo todos os atos de constrição e expropriação em face dos Requerentes, inclusive obrigações e processos em que figurem como avalistas; b) A suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens e direitos essenciais à continuidade das atividades dos Requerentes, inclusive quanto a créditos extraconcursais, determinando que qualquer pedido relacionado a tais bens seja submetido previamente a este Juízo, para análise da sua essencialidade; iii. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. iv. Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, requer-se: a) A nomeação do Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da LREF; b) A dispensa da exigência de certidões negativas para que os Requerentes possam continuar a exercer regularmente suas atividades empresariais; c) A suspensão das ações e execuções em curso contra os Requerentes, com as exceções previstas na Lei nº 11.101/2005; d) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e) A determinação de que os Requerentes apresentem contas mensais enquanto durar o processo de recuperação judicial, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005; f) A intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito, conforme disposto no art. 52, §2º, da LREF; g) A comunicação oficial às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que os Requerentes estejam inscritos, informando o deferimento do pedido de recuperação judicial. v. A expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação nominal dos credores, valores e respectivas classificações, para que possam habilitar ou divergir de seus créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF. vi. A declaração da essencialidade de todos os bens listados no ativo não circulante, uma vez que são indispensáveis para a atividade industrial e administrativa das Requerentes. vii. A declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob as matrículas nº 36.143; 43.642 e 43.643 (mov. 1.145 a 1.147), onde estão instaladas as unidades produtivas e administrativas das Recuperandas, impedindo qualquer restrição ou alienação que possa comprometer a continuidade operacional. viii. A tramitação do processo em segredo de justiça até o deferimento da tutela antecipada, uma vez que a publicidade dos autos poderá gerar riscos de esvaziamento patrimonial e prejudicar a reestruturação do grupo. ix. A atribuição de sigilo absoluto sobre a relação de empregados, cargos e salários, nos termos do art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da Constituição Federal. x. Nos termos do art. 272 do CPC, requer-se que todas as intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente, sempre em conjunto, em nome dos advogados que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade." [...]

DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO: Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial. " DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO

em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados, desde que observadas as seguintes condições: Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais. Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro. Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver). [...]ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-J da Lei nº11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de recuperação judicial formulado por Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda., Corcine Ltda., Brito C. Participações , Ltda. e B. Corcine Participações Ltda. sob o regime de consolidação substancial para que produza os efeitos legais do regime recuperacional. [...] Nomeio ARAKE TOMAZETTE Advogados Associados, representado pelo Advogado César Borges como Administrador Judicial (AJ), outorou nomeado para confecção do laudo preliminar, cujas informações constam da decisão anterior (mov. 18.1). [...] Com fundamento no art. 6º, §4º da LREF, suspendo por 180 dias corridos todas as ações e execuções judiciais ou extrajudiciais contra as requerentes, inclusive aquelas que tenham sido ajuizadas contra sócios solidários ou garantidores, relativamente a créditos sujeitos ao regime recuperacional. Proíbo a prática de qualquer ato construtivo ou expropriatório, judicial ou extrajudicial (penhora, busca e apreensão, arresto etc.), em desfavor das devedoras, inclusive quanto aos bens declarados essenciais. A suspensão não se aplica às execuções fiscais ou aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (arts. 6º, §2º e 4º, §4º, da LREF). [...] Expeça-se e publique-se o Edital1 previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LREF, com auxílio do AJ através da apresentação de minuta editável, devendo constar: I - O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial; II - A Lista1, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; III - A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ). Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista2 de revisão da Lista1, para fins do art. 7º, § 2º, da LREF. [...] Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF. Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF. [...] Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF. [...]a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LREF. A Secretária para revisão do polo ativo na autuação e distribuição; b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º, com diligências necessárias; c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores (se houver), com exceção daqueles previamente relacionados no PR, sob pena de destituição na forma do art. 64, par. ún., da LREF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ; d) Assino 15 dias para que a devedora informe se iniciou tratativa administrativa diretamente junto ao Fisco sobre eventual composição do passivo fiscal." [...] **A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTA DA MOV. 61.1 DOS AUTOS DO PROCESSO PARA CIÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS.**

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES CONSOLIDADA. CLASSE I - TRABALHISTA: MARIA INES FERREIRA SILVA R\$ 29.799,46; ALEX HENRIQUE BAIA R\$ 27.733,99; CRISTIANE DE OLIVEIRA BAIA R\$ 21.333,32; DAVID HENRIQUE URBANO R\$ 14.670,40; BRAYAN OLIVEIRA DA SILVA R\$ 8.695,74; JOÃO HENRIQUE PEREIRA DE AZEVEDO R\$ 5.736,41; EDSON LUIZ RIBEIRO R\$ 2.619,60; CLEAN JANE MEDEIROS TOLENTINO R\$ 2.058,16; ANDERSON APARECIDO MOTA PEDROSO R\$ 1.671,06; PAULO HENRIQUE MACIEL R\$ 1.633,22; CRISTIANE CRISTINA ESCURDEIROS PARANHOS R\$ 1.169,82; DIONATAN HENRIQUE ALVES FILARDO R\$ 1.110,59; TIAGO HENRIQUE MACIEL R\$ 1.099,80; JOÃO VITOR ZIMMER FELICIANO DA SILVA R\$ 1.033,68; MURILO CESAR CALIN COIADO R\$ 608,69. **TOTAL CLASSE I- TRABALHISTA: R\$ 120.673,64.**

CLASSE II- GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL SA R\$ 7.441.995,76; **TOTAL CLASSE II- GARANTIA REAL:** R\$ 7.441.995,76.

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: BANCO BRADESCO S.A. R\$ 4.837.418,22; ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.875.483,69; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 1.917.661,70; GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO R\$ 1.381.638,48; BANCO DO BRASIL SA R\$ 1.346.915,05; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. R\$ 949.826,16; RNX FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDIT MULT R\$ 817.165,79; EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITOR R\$ 525.829,92; BANCO RNX S.A R\$ 484.851,84; BANCO SAFRA S A R\$ 465.351,40; Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social R\$ 436.031,71; BANCO DAYCOVAL S.A R\$ 375.719,31; Z E Z COM. DE PEDRAS LTDA R\$ 360.312,54; W3 IND. METALURGICA S.A R\$ 350.975,36; FOUR CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED R\$ 304.613,31; HOPE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. R\$ 290.525,70; SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CR R\$ 286.715,75; JOAO FRANCISCO HERECK R\$ 285.376,01; A. BUHLER S.A CURTUME R\$ 280.736,45; W3 IND. REUNIDAS S/A R\$ 271.137,15; MASTER COMFORT IND E COM DE ESPUMA E COLCHOES LTDA R\$ 259.299,00; SA GONDOLAS DE ACO LTDA R\$ 221.754,52; ITAU UNIBANCO S.A. R\$213.876,49; SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDI R\$ 200.000,00; INDUSTRIA DE MOVEIS LEAO LTDA EM RECUPERACAO JUDIC R\$ 184.392,12; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS R\$ 170.439,06; COURO RIOS IND DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA R\$ 164.175,46; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 161.152,95; MOVEIS BELO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-USHA AXMXV 7384L TLAMB



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IND. E COMERCIO LTDA R\$ 127.615,60; CARTONAGEM KAETE LTDA R \$ 118.748,70; FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MUL R\$ 109.452,75; INDUSTRIA BRASILEIRA DE COLCHOES E ESPUMA DE POLIU R\$ 102.919,84; PANATLANTICA IND. E COM. DE TUBOS LTDA R\$ 96.514,03; ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO R \$ 96.303,60; BRASIL FERRO E ACO LTDA\$ 79.779,40; C E L COM. IND. TEXTIL LTDA R\$ 41.377,85; WORLD GLASS IND. E COM. DE VIDROS LTDA R\$ 38.966,61; MAIPER S.A. R\$ 36.816,41; FABRICADORA DE ESP E COLC NORTE PARANAENSE LTDA R\$ 33.153,81; IMD COM. DE MOVEIS LTDA R\$ 32.011,06; AGM IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA R\$ 30.641,14; MARINGA FITAS DIST. DE FITAS E ABRASIVOS IND. LTDA R\$ 28.173,41; LEAO ACO IND. COM. E ESTAMPARIA LTDA EPP R\$ 28.060,50; CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA R\$ 27.206,94; MUNHOZ ACESSORIOS PARA ESTOFADOS LTDA ME R\$ 26.186,90; ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA R\$ 23.802,83; OMEGA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. R\$ 20.755,10; GERDAU ACOS LONGOS S.A R\$ 20.120,04; ROZAC COM. IMPORT. E EXPORT. DE PROD. TEXTEIS S.A R\$ 19.375,61; NOVA PACK FABRICACAO DE PROD. PLASTICOS EIRELI R\$ 18.949,00; GRAMPOS SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA R\$ 17.679,43; SPERANDIO DIESEL LTDA R\$ 16.368,88; BENVENHO & CIA LTDA R\$ 16.250,00; F.C. PICCINATO- COMPONENTES P/ MOVEIS R\$ 15.890,18;ARAMEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$14.170,05; COMPENSADOS SCHARAN LTDA R\$ 13.938,75; CIA IND H CARLOS SCHNEIDER R\$ 13.797,94; TELLAO TEXTIL LTDA R\$ 12.845,13;TEXTIL REGIMARA LTDA\$ 12.183,90; BAGALU FERRO E ACO LTDA R\$ 11.467,09;PINFER METALURGICA IND. E COMERCIO LTDA ME R\$ 9.093,83; M L B ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA R\$ 9.050,04; TEXTIL SAO JOAO SA R\$ 8.761,06; LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER R \$5.460,95;CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA R\$ 5.459,80; AIR LI?UIDE BRASIL LTDA R\$ 5.452,40;FUNDACAO GETULIO VARGAS R\$ 4.883,56; CRV INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA R\$ 4.754,67; MUNDIAL COMERCIAL LTDA R \$ 4.663,75; ROZAC COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS TEXTEIS SA R \$ 4.462,12; SANTA RITA IND DE AUTO PECAS LTDA R\$ 4.380,00; ?UIMICA NACIONAL ?UIMONAL LTDA R\$ 4.158,00; SIMA - SINDICATO DAS IND. DE MOVEIS DE ARAPONGAS R\$ 3.795,00; CCL INDUSTRIES DO BRASIL S/A R \$ 3.718,64; SINDICATO DOS TRAB IND CONST E DO MOBIL DE ARAPON R\$ 3.638,00; SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 2.671,70; BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R\$ 990,00; CHIARELI COM. DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 434,00 **TOTAL CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: R \$ 22.806.725,14. CLASSE IV - ME E EPP:** DEJA CHAPAS COM. E INDUSTRIA LTDA R\$ 153.281,25; COMPENSADOS CRUZ LTDA R\$ 85.500,18; IVETE RACHEL BASSOTTO FOCHESTATTO PASTICAL R\$ 81.864,79; NOVATNT INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DE PLASTIC R\$ 33.004,58; RAIFIX IND. METALURGICA LTDA R\$ 32.026,28; N K N IND E COM E IMPORT E EXPORT DE PROD ?UIMICO R\$ 29.816,38; PMG INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITO R\$ 26.979,24; NELSON CORREIA E CIA LTDA R\$ 24.320,00; GRA IND. E COM. DE ARTEFATOS VINILICOS EIRELI R\$ 24.258,80; OXIGENIO MARINGA LTDA\$ 23.076,00; N K N IND E COM E IMPORT E EXPORT DE PROD ?UIMICO R\$ 21.841,99; NOVA ONDA EMBALAGENS LTDA R\$ 18.398,57; AZA TRANSPORTES LTDA R \$ 18.000,00; IVETE RACHEL BASSOTTO FOCHESTATTO PLASTICAL LTDA R\$ 17.513,57; FERPEX - IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA R\$ 16.294,42; M M COM. DE CHAPAS EIRELI ME R\$ 16.116,10; KARINA TURCI ASSESSORIA LTDA R\$ 14.000,00; ATMAN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COMPON R\$ 13.750,60; TOP CHAPAS COMERCIAL LTDA R\$ 12.900,00; CLOMI'S COM. E?QUIPAMENTOS SEGURANCA LTDA R\$ 12.768,45; R10 ONDULADOS E EMBALAGENS LTDA R\$ 12.660,63; LIFT PARTS & EMPILHADEIRAS LTDA R\$ 12.323,66; AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 11.658,26; A BITTENCOURT COM. DE FERRAGENS LTDA R\$ 11.613,66; AZ IND. E COMERCIO EIRELI - EPP R\$ 11.282,40; JM MIMA E CIA LTDA R\$ 11.243,79; KAGEVE IND. E COM. DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 11.154,24; TRUCK CENTER UMUARAMA LTDA R\$ 11.041,78; METALURGICA ZAPROMA? EIRELI R\$ 10.667,00; A. L. PEGORER & CIA. LTDA R\$ 10.080,00; ALINE HERECK LTDA R\$ 8.870,00; MAYCON VINICIUS MERCI LUZZI 08551378945 R\$ 8.450,00; LIDERANCA IMPLMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 8.410,00; ARTES GRAFICAS GUIZILINE LTDA - EPP R\$ 7.770,00; KR COM. DE TECIDOS LTDA R\$ 7.725,00; L R G COM. DE PECAS LTDA R\$ 7.609,42; IVAIR BARP ASSESSORIA LTDA R\$ 7.000,00; MARTINS RODRIGUES E CIA LTDA R\$ 6.742,50; MATHEUS MAR?UES 09187949946 R\$ 6.715,00; B BATISTA COM. DE EPI R\$ 6.415,25; TAKASSE TAKASE E CIA LTDA R\$ 6.309,12; METALURGICA VELLINI LTDA ME R\$ 5.936,00; ABAPEL COM. DE EMBALAGENS LTDA R\$ 5.899,14; T R & CIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA R \$ 5.778,00; EBENEZER ARTEFATOS DE COUROS LTDA R\$ 5.742,00; LUPEME IND. METALURGICA LTDA EPP R\$ 5.580,00; GASPARETTO E PELEGRINELLI LTDA ME R\$ 5.210,00; NEI AVALIACOES, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA R\$ 4.600,00; ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA ALINHAMENTOS R\$ 4.462,00; D COLAR IND E COM DE ETI?UETAS LTDA R\$ 4.340,80; RADIADORES BIRIGUI LTDA R\$ 3.950,00; MATILDE MODA HERREIRO MOVEIS ME R\$ 3.886,45; EMPTRACTOR MA?UINAS E PECAS LTDA - ME R\$ 3.829,49; BDM BOMBAS DIESEL EIRELI ME R\$ 3.804,00; LUPEME INDSUTRIA METALURGICA LTDA R \$ 3.720,00; INDUSPEL EMBALAGENS LTDA R\$ 3.680,00; BONEMANIA COM. E BRINDES LTDA R\$ 3.374,00; BR COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA R \$ 3.270,00; PRD PLASTICOS LTDA R\$ 2.894,20; M M DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA R\$ 2.668,00; SPG PECAS EM ZAMACK LTDA R\$ 1.986,23; BRAMBILA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA R\$ 1.950,00; OLINDA PEDROSO FURIO E CIA LTDA R\$ 1.154,10; PINZAN E SILVA LTDA R\$ 416,70; MEDCLIN LONDRINA MEDICINA DO TRABALHO LTDA R\$ 390,00; ARTININI MOVEIS LTDA

R\$ 27,62. **TOTAL CLASSE IV - ME E EPP: R\$ 960.001,64. NÃO SUJEITO:** BANCO BRADESCO S.A. R\$ 900.000,00 . **TOTAL NÃO SUJEITO:** R\$ 900.000,00. **TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS: R\$ 32.229.696,48.**
AS LISTAS NOMINAIS DE CREDORES INCLUINDO O VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS FORAM DEVIDAMENTE JUNTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MOV. 1.95 E 51.31 (LISTA CONSOLIDADA DO GRUPO FABONE) E MOV. 51.27, 51.28, 51.29, 51.30 (LISTAS INDIVIDUALIZADAS POR RECUPERANDA) E ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA ACESSO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, POR MEIO DO LINK: <https://hamt.com.br/administracao-judicial/>, PARA CIÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS.
DAS ADVERTÊNCIAS: Ficam os credores INTIMADOS de que terão, a contar da publicação deste edital, o prazo de 15(quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial, **ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob o número 9.648 e no CNPJ 38.099.249/0001-79, representada pelo DR. **CÉSAR CARNEIRO DE MAGALHÃES BORGES**, OAB/PR 99.039, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/08.** Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º), devem ser encaminhadas diretamente ao Adminstrador Judicial nomeado, por meio do e-mail: aj@hamt.com.br, conforme os modelos disponibilizados no SÍTIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO LINK: <https://hamt.com.br/administracao-judicial/>, o assunto do e-mail deverá conter, obrigatoriamente, a expressão: **"RJ do Grupo Fabone - Habilitação de Crédito"** ou **"RJ do Grupo Fabone - Divergência de Crédito"**, conforme o caso, **seguido do nome completo e CPF (se pessoa física), ou da razão social e CNPJ (se pessoa jurídica)**. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, Chefe de Secretaria, digitei e assinei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Maringá/PR, aos 27 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSHA AXMX.Y 7384L TLAMB

